



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email:
frcascavjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5003874-98.2022.8.21.0090/RS

AUTOR: AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Recuperação Judicial de AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Em 14/12/2022, a empresa recuperanda ingressou com pedido de tutela cautelar antecedente, este deferido em 21/12/2022, conforme decisão de evento 27, DESPADEC1. Em 19/01/2023, requereu a conversão da tutela em recuperação judicial (evento 69), o que foi acolhido na mesma data, com o deferimento e processamento do pedido (evento 70, DESPADEC1).

O Administrador Judicial apresentou o termo de compromisso (evento 92, TERMCOMPR1) e, desde então, cumpre o disposto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 11.101/05 e da Recomendação nº 72 do CNJ, com a regular entrega dos Relatórios Mensais de Atividades (RMA's).

Em 31/03/2023, a empresa apresentou seu plano de recuperação judicial e os laudos obrigatórios (evento 301). Posteriormente, no evento 540, foi anexado o laudo de constatação prévia, conforme determinado no agravo de instrumento nº 5138063-07.2023.8.21.7000.

Em cumprimento ao disposto no art. 52, §1º c/c art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, foram disponibilizados, em 22/09/2023, o edital de processamento (evento 840, EDITAL1), bem como o edital previsto no art. 53 da LRF, convocando os credores para analisarem ou apresentarem suas objeções ao plano (evento 839, EDITAL1).

Após a fase de verificação de créditos, em 18/03/2024 (evento 1367, EDITAL1) foi disponibilizado o edital a que faz alusão o art. 7º, §2º da LRF acerca da relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Por fim, em cumprimento aos art. 35 e 36 da LRF, foram convocados os credores interessados em discutir acerca do plano de recuperação judicial através de edital (evento 2509, EDITAL1), que avisou à todos que a Assembleia Geral de Credores (AGC) da Agroaráca se realizaria, em formato virtual, nas datas de 23/10/2024, em primeira chamada, e em 06/11/2024, em segunda chamada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

A AGC não restou instalada em primeira chamada, 23/10/2024 (eventos 2770 e 2771), tendo em vista que não houve quórum mínimo.

Em 06/11/2024, ocorreu a segunda convocação da AGC, realizada de forma virtual, conforme o art. 37, §2º, da Lei nº 11.101/05. A Ata, acompanhada do Laudo de Credenciamento e de Votação (evento 2803, ATA2), registrou a realização de votações em dois cenários distintos, em atendimento ao acórdão do agravo de instrumento nº 5129317-53.2023.8.21.7000, onde a maioria dos credores aprovou a suspensão dos trabalhos até 22/11/2024, para que a empresa apresentasse um plano modificativo, o qual foi apresentado em 21/11/2024, acompanhando de fluxo de caixa projetado (evento 2824), bem como de proposta vinculante (evento 2826).

O evento 2832 detalha a continuidade da segunda convocação da AGC, que ocorreu em 22/11/2024, onde a Administração Judicial procedeu a apuração dos quóruns, em conformidade com o acórdão do agravo de instrumento nº 5129317-53.2023.8.21.7000, que resultou na reprovação, em dois cenários, do pedido de suspensão dos trabalhos até 06/12/2024. Prosseguindo, o plano de recuperação judicial (evento 301) e seus respectivos aditivos (eventos 2824 e 2826) foram submetidos à votação e aprovados por ampla maioria, em todas as classes de credores.

Sobre as ressalvas apresentadas dos credores (evento 2832, ANEXO6), foi determinada a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público para fazerem seus apontamentos e considerações acerca do plano e seus aditivos, bem como exercer o controle de legalidade.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

DECIDO.

Analisando os autos, observo que tanto o plano de recuperação judicial (evento 301) como os seus respectivos aditivos (eventos 2824 e 2826) cumpriram os requisitos do art. 53 e art. 54, §1º e 2º, I, II e III, da LRF.

Consoante relatório supra, verifico que a empresa Agroaraçá preencheu os requisitos formais para o processamento da ação, previstos nos arts. 47, 48 e 51 da LRF, e, após o devido trâmite legal, sendo realizada a Assembleia Geral de Credores, houve a aprovação do plano de recuperação da requerente, estando atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05.

Assim, entendo pela homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida lei.

Com relação ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial, destaco que se trata de ato judicial de natureza essencialmente formal, cabendo ao Poder Judiciário limitar-se à análise dos aspectos formais, sendo que sua intervenção ocorre em situações muito excepcionais, como, por exemplo, no repúdio à ilegalidade, fraude e abuso de direito.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

A propósito, destaco: "ao Judiciário é possível, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, promover o controle de legalidade dos atos do plano sem que isso signifique restringir a soberania da assembleia geral de credores" (STJ, REsp 1.513.260/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 10/05/2016).

As decisões da assembleia geral, no tocante aos aspectos econômico-financeiros do plano, são soberanas, conforme orienta a jurisprudência do TJRS:

*DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. ILEGALIDADES. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à agravada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Possibilidade de reconhecer a nulidade do plano de recuperação judicial que estabeleceu à recuperanda forma de pagamento prejudicial às empresas credoras a configurar locupletamento indevido e abuso de direito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embora a possibilidade de o Poder Judiciário analisar o Plano de Recuperação Judicial, sob o aspecto da legalidade do convencionado, não há ingerência nas cláusulas negociais estabelecidas pelos credores e a devedora. Insurgência da recorrente que se limita às questões econômicas do plano (deságio, prazo de carência e correção monetária), o que não corresponde à ilegalidade objeto de controle do magistrado. 4. Aprovação do plano de recuperação pela Assembleia de Credores, em que restou resguardado o princípio majoritário. Ausente configuração de nulidade. IV. DISPOSITIVO 5. Agravo de instrumento desprovido. -----
 -- Jurisprudência relevante citada: STJ, Jurisprudência em Teses, edição 37, n.º 1; TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 51315363920238217000, Quinta Câmara Cível, Rel. Jorge André Pereira Gailhard, DJ 29.11.2023; TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 52030135920228217000, Quinta Câmara Cível, Rel. Lusmary Fatima Turelly da Silva, DJ 30-03-2023. (Agravo de Instrumento, Nº 51549339320248217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ketlin Carla Pasa Casagrande, Julgado em: 25-09-2024)*

Logo, acolho os pareceres do Administrador Judicial (evento 2843, PET1) e do Ministério Público (evento 2848, PARECER1) e **determino que a recuperanda ajuste as cláusulas 8.1.1 e 8.1.2, relativas ao pagamento dos credores da Classe I – Trabalhistas, para atender ao art. 54, §1º, da Lei nº 11.101/05.**

Além disso, com base no art. 49, §§1º e 3º, da LRF, **declaro ineficaz a cláusula 10 em relação aos credores ausentes da AGC, aos que votaram contra o Plano de Recuperação Judicial ou apresentaram ressalvas tempestivas.**

Ainda, em relação ao controle de legalidade, deixo de acolher a manifestação apresentada pelo EGM NP - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial (evento 2846, PET1), tendo em vista que além das questões já analisadas pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, não identifiquei outras ilegalidades que possam ser submetidas ao controle judicial, observando estritamente os limites impostos pela Lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Além disso, é relevante destacar que as cláusulas 4.3 e 6 do Modificativo do Plano de Recuperação Judicial, relacionadas à constituição e alienação da UPI SILOS com imóvel de propriedade de empresa terceira, bem como à captação de recursos por meio de financiamento DIP (Debtor In Possession), foram devidamente analisadas durante a AGC. Nessas ocasiões, ambas as cláusulas foram aprovadas pelo conclave em dois cenários distintos de votação, destacando que deve prevalecer o princípio da soberania dos credores. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL. MEIOS DE RECUPERAÇÃO. PRAZOS DE PAGAMENTO E DE CARÊNCIA. DESÁGIO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. CLÁUSULA QUE PREVÊ FORMAÇÃO UPI. POSSIBILIDADE. 1. O objeto do agravo de instrumento é o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial homologado. Cabe aos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da Recuperação Judicial da empresa, recaindo sobre o Poder Judiciário a realização do controle de regularidade do procedimento e de legalidade do Plano de Recuperação. 2. Previsões acerca de prazos de pagamento, deságios aplicados, atualização monetária, prazo de carência inserem-se no mérito do plano, cabendo a análise de viabilidade aos credores. Observância à soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores. 3. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que operou a reforma das Leis nº 11.101/2005, 10.522/2002 e 8.929/1994 e a atualização da legislação referente à recuperação judicial, foi reforçada a principiologia norteadora da Lei de Recuperação de Empresas e Falência no sentido de dar prioridade à celeridade do procedimento, sendo desvinculado do prazo de fiscalização eventual suspensão ou interrupção por ter sido pactuado prazo de carência para início de cumprimento de obrigações do plano, nos termos da nova redação dada ao artigo 61 da Lei nº 11.101/05 4. O plano de recuperação judicial pode prever alienação de alguns bens ou de filiais ou unidades produtivas isoladas do devedor, nos termos do art. 50, XI, da Lei nº 11.101/05, não existindo qualquer óbice em relação a isso se aprovado em Assembleia Geral de Credores. Aliás, não há falar em iliquidez do plano pela abstração de informações acerca de eventuais Unidades Produtivas Isoladas a serem criadas, uma vez que o Plano de Recuperação judicial prevê expressamente a necessidade de pedido de autorização judicial para tanto. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 53001718020238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 13-12-2023)

Por fim, no que se refere às certidões de regularidade fiscal, verifico que a empresa recuperanda atendeu ao disposto no art. 57 da LRF, mediante a juntada das certidões negativas nos âmbitos federal, estadual e municipal (evento 2824 – OUT4 a OUT16).

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à requerente, AGROARAÇÃO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 04.239.719/0001-30), HOMOLOGANDO O PLANO DE RECUPERAÇÃO (evento 301) E SEUS ADITIVOS (eventos 2824 e 2826).**

Passo ainda a determinar o que segue:

(a) fixo o prazo fiscalizatório em dois (2) anos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

(b) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(c) os pagamentos previstos no plano deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a" da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;

(d) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(e) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(f) intemem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e o Ministério Público (art. 58, § 3.º, da LRF);

(g) intime-se a Recuperanda para que tome ciência acerca das ressalvas e do controle de legalidade do plano de recuperação judicial, devendo realizar os ajustes apontados pela Administração Judicial, conforme fundamentação supra.

Intimações eletrônicas agendadas.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANO EDUARDO MEINCKE, Juiz de Direito**, em 11/02/2025, às 13:08:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10076516806v2** e o código CRC **2e298149**.

5003874-98.2022.8.21.0090

10076516806.V2